

**Análise do GT EDUCAÇÃO DA FASUBRA da Lei nº 11.096 de 13 de janeiro de 2005 - que institui o PROUNI – Programa Universidade para todos, realizada na reunião de 18/03/2005**

O PROUNI foi inicialmente implementado através da Medida Provisória nº 213 de 10/09/2004 e tramitou no Congresso Nacional onde sofreu várias alterações até sua aprovação em janeiro de 2005.

Texto da Lei nº 11.096 / 2005 - PROUNI	Análise do GT Educação FASUBRA
<p>Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.</p> <p>§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).</p> <p>§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal <i>per capita</i> não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.</p> <p>§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei <a href="#">nº 9.870, de 23 de novembro de 1999</a>.</p> <p>§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.</p>	<p>Este primeiro artigo institui as bolsas integrais e parciais – 50% e 25% para os cursos de graduação e seqüenciais, nas instituições privadas, com e sem fins lucrativos. Ressalta-se que a gestão do programa é de responsabilidade do MEC e introduz as instituições com fins lucrativos a possibilidade de conceder as bolsas.</p> <p>Nos parágrafos 1º e 2º determina a renda familiar <i>per capita</i> para a concessão de bolsas integrais e parciais. Para a bolsa integral, estabelece o valor máximo de R\$ 390,00, per capita, o que significa que numa família com 4 pessoas, esta deverá ter uma renda mensal máxima de R\$ 1.560,00. Para a bolsa parcial, estabelece o valor máximo de R\$ 780,00, per capita, o que significa que numa família com 4 pessoas, esta deverá ter uma renda mensal máxima de R\$ 3.120,00.</p> <p>No parágrafo 3º e 4º, determina que a bolsa deve cobrir o valor das cobranças previstas na lei e considerar os descontos existentes.</p>
<p>Art. 2º A bolsa será destinada:</p> <p>I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;</p> <p>II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;</p> <p>III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas</p>	<p>Este artigo determina Neste artigo se determina o universo que é abrangido pela com a Lei: os estudantes de escola pública e os que foram bolsistas integrais em instituições privadas; os deficientes físicos e professores da rede pública de ensino – para cursos de licenciatura, independentemente da renda familiar. O GT verificou que não está explícito na Lei, se os professores da rede pública terão ou não direito a bolsa integral Condiciona a manutenção da bolsa ao rendimento acadêmico e às normas que serão expedidas pelo MEC</p>

<p>expedidas pelo Ministério da Educação.</p> <p>Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.</p> <p>Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.</p>	<p>Este artigo estabelece Neste artigo se estabelece os critérios de seleção dos alunos. Verificam-se duas etapas, uma que analisa os resultados do ENEM ou outros a serem definidos pelo MEC. Neste ponto, o GT verifica uma forte centralização no MEC e não há indicadores para a análise do ENEM – terá que ser aprovado? Tem nota mínima? Ou basta ter feito a prova?</p> <p>Na etapa final, será selecionado pela instituição privada, segundo critérios que ela própria estabelecerá, <b>dentre os pré-selecionados pelo MEC</b>. No parágrafo único, fica estabelecido que é o aluno que responde – na justiça - por dar informações que não forem verídicas.</p>
<p>Art. 4º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do Prouni, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.</p>	<p>Garante tratamento igualitário a todos os estudantes - bolsistas e não bolsistas pela instituição. Significa que a instituição não pode fazer cobranças diferenciadas aos alunos – notas, avaliação escolar, disciplinar, etc.</p>
<p>Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.</p> <p>§ 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei.</p> <p>§ 2º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.</p> <p>§ 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo Prouni, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º desta Lei.</p> <p>§ 4º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito previsto no caput deste artigo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 22 (vinte e dois) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária</p>	<p>Neste artigo é estabelecida a forma como a instituição participa do programa mediante a assinatura de um Termo de Adesão que estabelece o mínimo de bolsas a oferecer.</p> <p>Verificamos que houve várias mudanças na Medida Provisória, por exemplo a proporção das bolsas se referia ao número de estudantes regularmente pagantes e na Lei foi introduzido "e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior". Ou seja, reduz-se o universo a ser contabilizado, visto que é notório que o número de vagas oferecido nas IES privadas não são completamente preenchidas (ociosidade em torno de 37%) e ao final do período este número ainda é maior (a evasão escolar é da ordem de 60%).</p> <p>A vigência é de 10 anos e pode ser renovável por igual período; permite a permuta de bolsas entre cursos e turnos, mas com restrição em 1/5 das bolsas – diminuindo assim as possibilidades de que as bolsas de cursos de <b>maior</b> procura sejam, internamente, transferidas de acordo com os interesses da instituição para cursos de <b>menor</b> procura.</p> <p>Garante que a desistência da IES privada ao programa não poderá acarreta prejuízo ao aluno que terá o direito de terminar o curso nas mesmas regras estabelecidas.</p> <p>Estabelece uma outra modalidade – alternativa, ou seja, em substituição ao determinado no caput do artigo, onde restringe as bolsas integrais para possibilitar a concessão de bolsas parciais cujos rendimentos atinjam 8,5% da receita dos que já tem bolsas do Prouni.</p>

<p>para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni, efetivamente recebida nos termos da <a href="#">Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999</a>, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.</p> <p>§ 5º Para o ano de 2005, a instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá:</p> <p>I - aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para cada 9 (nove) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados;</p> <p>II - alternativamente, em substituição ao requisito previsto no inciso I deste parágrafo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 19 (dezenove) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 10% (dez por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni, efetivamente recebida nos termos da <a href="#">Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999</a>, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.</p> <p>§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instaladas a partir do 1º (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, e o disposto no caput e no § 4º deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instaladas a partir do exercício de 2006, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição.</p>	<p>Neste parágrafo, estabelece outros critérios a partir de 2005. Verificam-se aqui várias alterações para acomodar as mudanças que foram feitas no que já estava em andamento com a Medida Provisória.</p>
<p>Art. 6º Assim que atingida a proporção estabelecida no § 6º do art. 5º desta Lei, para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo na proporção necessária para estabelecer aquela proporção.</p>	<p>Estabelece mecanismos para garantir a manutenção do número de bolsas determinado no Termo de Adesão, em função da evasão dos beneficiados.</p>
<p>Art. 7º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao Prouni, no qual</p>	<p>Determina as obrigações que devem estar no Termo de Adesão, estabelecendo curso, turno e unidade; as políticas afirmativas para portadores de deficiências e</p>

<p>deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:</p> <p>I - proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5º desta Lei;</p> <p>II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros.</p> <p>§ 1º O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.</p> <p>§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º desta Lei.</p> <p>§ 3º As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento.</p> <p>§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do Prouni o curso considerado insuficiente, sem prejuízo do estudante já matriculado, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por 3 (três) avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º desta Lei.</p> <p>§ 5º Será facultada, tendo prioridade os bolsistas do Prouni, a estudantes dos cursos referidos no § 4º deste artigo a transferência para curso idêntico ou equivalente, oferecido por outra instituição participante do Programa.</p>	<p>auto declarados indígenas e negros.</p> <p>Autoriza ampliar o número de vagas em instituição não universitárias no limite da proporção das bolsas integrais.</p> <p>Prevê a redistribuição dos bolsistas para outra IES no caso da avaliação da instituição (SINAES) ser por 3 anos, insuficiente.</p>
<p>Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão: <a href="#">(Vide Medida Provisória nº 235, de 2005)</a></p> <p>I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;</p> <p>II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela <a href="#">Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988</a>;</p> <p>III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela <a href="#">Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991</a>; e</p> <p>IV - Contribuição para o Programa de Integração Social,</p>	<p>Este artigo estabelece a isenção do imposto e das contribuições que beneficiarão as instituições que aderirem ao PROUNI. Ressaltamos a isenção de Imposto de Renda das Pessoas Físicas que fazem parte dos recursos da Educação, previstos no art. 212 da CF, o que significa redução dos recursos da educação, no caso de adesão de instituições com fins lucrativos, pois as que não tem fins lucrativos já são isentas.</p> <p>Chamamos a atenção para o inciso III, onde o governo proclamou o déficit no sistema Previdenciário e como consequência, implantou a Reforma da Previdência em 2003. Agora, isenta as instituições privadas com fins</p>

<p>instituída pela <a href="#">Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.</a></p> <p>§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica.</p> <p>§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.</p>	<p>lucrativos da referida contribuição dentro do mesmo Sistema.</p> <p>A isenção recairá sobre o lucro dos incisos I e II e sobre a receita dos incisos II e IV, decorrentes somente da realização de atividades de ensino superior, provenientes de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica, objetos deste projeto de lei.</p>
<p>Art. 9º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades:</p> <p>I - restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5º desta Lei e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido, com acréscimo de 1/5 (um quinto);</p> <p>II - desvinculação do Prouni, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.</p> <p>§ 1º As penas previstas no caput deste artigo serão aplicadas pelo Ministério da Educação, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa.</p> <p>§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a suspensão da isenção dos impostos e contribuições de que trata o art. 8º desta Lei terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação do Prouni, aplicando-se o disposto nos <a href="#">arts. 32 e 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996</a>, no que couber.</p> <p>§ 3º As penas previstas no caput deste artigo não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se der em face de razões a que a instituição não deu causa.</p>	<p>Estabelece as penalidades pelo não cumprimento das obrigações previstas no termo de adesão.</p>
<p>Art. 10. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.</p> <p>§ 1º A instituição de que trata o caput deste artigo deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda</p>	<p>Em conformidade com o determinado nos artigos anteriores, estabelece os critérios para outras Instituições de ensino superior – no parecer voltado para as filantrópicas que tem os 20% de assistência social que somente poderão ser consideradas “entidade beneficente de assistência social” se oferecer os 20% da receita bruta em gratuidade.</p>

de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde.

§ 2º Para o cumprimento do que dispõe o § 1º deste artigo, serão contabilizadas, além das bolsas integrais de que trata o caput deste artigo, as bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudante enquadrado no § 2º do art. 1º desta Lei e a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do 1º (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei.

§ 4º Assim que atingida a proporção estabelecida no caput deste artigo para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo integrais na proporção necessária para restabelecer aquela proporção.

§ 5º É permitida a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

Art. 11. As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão no Ministério da Educação, adotar as regras do Proni, contidas nesta Lei, para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), em especial as regras previstas no art. 3º e no inciso II do caput e §§ 1º e 2º do art. 7º desta Lei, comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos, e respeitado o disposto no art. 10 desta Lei, ao atendimento das seguintes condições:

I - oferecer 20% (vinte por cento), em gratuidade, de sua receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, ficando dispensadas do cumprimento da exigência do § 1º do art. 10 desta Lei, desde que sejam respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

II - para cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo, a instituição:

a) deverá oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral a estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de curso de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da

Continua o verificado no artigo anterior.

instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 10 desta Lei;

b) poderá contabilizar os valores gastos em bolsas integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), destinadas a estudantes enquadrados no § 2º do art. 1º desta Lei, e o montante direcionado para a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa;

III - gozar do benefício previsto no § 3º do art. 7º desta Lei.

§ 1º Compete ao Ministério da Educação verificar e informar aos demais órgãos interessados a situação da entidade em relação ao cumprimento das exigências do Prouni, sem prejuízo das competências da Secretaria da Receita Federal e do Ministério da Previdência Social.

§ 2º As entidades beneficentes de assistência social que tiveram seus pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social indeferidos, nos 2 (dois) últimos triênios, unicamente por não atenderem ao percentual mínimo de gratuidade exigido, que adotarem as regras do Prouni, nos termos desta Lei, poderão, até 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta Lei, requerer ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a concessão de novo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e, posteriormente, requerer ao Ministério da Previdência Social a isenção das contribuições de que trata o [art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

§ 3º O Ministério da Previdência Social decidirá sobre o pedido de isenção da entidade que obtiver o Certificado na forma do caput deste artigo com efeitos a partir da edição da [Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004](#), cabendo à entidade comprovar ao Ministério da Previdência Social o efetivo cumprimento das obrigações assumidas, até o último dia do mês de abril subsequente a cada um dos 3 (três) próximos exercícios fiscais.

§ 4º Na hipótese de o CNAS não decidir sobre o pedido até o dia 31 de março de 2005, a entidade poderá formular ao Ministério da Previdência Social o pedido de isenção, independentemente do pronunciamento do CNAS, mediante apresentação de cópia do requerimento encaminhando a este e do respectivo protocolo de recebimento.

§ 5º Aplica-se, no que couber, ao pedido de isenção de que trata este artigo o disposto no [art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Art. 12. Atendidas as condições socioeconômicas estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei, as instituições que aderirem ao Prouni ou adotarem suas regras de seleção poderão considerar como bolsistas do programa os trabalhadores da própria instituição e dependentes destes que forem bolsistas em decorrência de convenção coletiva ou acordo trabalhista, até o limite de 10% (dez por cento) das bolsas Prouni concedidas.

Nestes parágrafos, verificamos que há uma reativação de entidades que já haviam demonstrado sua incapacidade de cumprir seu papel de “entidade beneficente de assistência social”, possibilitando inclusive a adesão mesmo sem a aprovação do CNAS. Uma enorme quantidade de instituições que já haviam perdido o registro pelo conselho, estão se beneficiando deste artigo, sem efetivamente ter comprovado sua capacidade educacional e assistencial.

As IES privadas conseguiram impor o que é conquista dos trabalhadores nas negociações trabalhistas – bolsa para si e seus dependentes – na cota das bolsas do programa, mesmo com limite proporcional as bolsas concedidas. Hoje as filantrópicas já contabilizam na totalidade, como os 20% de assistência social, este contingente de bolsas aos trabalhadores.

<p>Art. 13. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, que adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11 desta Lei e que estejam no gozo da isenção da contribuição para a seguridade social de que trata o <a href="#">§ 7º do art. 195 da Constituição Federal</a>, que optarem, a partir da data de publicação desta Lei, por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos, na forma facultada pelo <a href="#">art. 7º-A da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995</a>, passarão a pagar a quota patronal para a previdência social de forma gradual, durante o prazo de 5 (cinco) anos, na razão de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das contribuições devidas.</p> <p>Parágrafo único. A pessoa jurídica de direito privado transformada em sociedade de fins econômicos passará a pagar a contribuição previdenciária de que trata o caput deste artigo a partir do 1º dia do mês de realização da assembléia geral que autorizar a transformação da sua natureza jurídica, respeitada a gradação correspondente ao respectivo ano.</p>	<p>Neste artigo se concretiza a possibilidade das atuais instituições sem fins lucrativos passarem a ser com fins lucrativos de forma paulatina, possibilitando de forma gradual o pagamento dos impostos e contribuições existentes.</p> <p>Não especifica se só serão consideradas de fins lucrativos quando alcançarem o valor integral das contribuições previstas em lei, ou no ato da opção pela transformação.</p>
<p>Art. 14. Terão prioridade na distribuição dos recursos disponíveis no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES as instituições de direito privado que aderirem ao Prouni na forma do art. 5º desta Lei ou adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11 desta Lei.</p>	<p>Na versão inicial se estipulava que só poderiam participar do FIES as instituições que aderissem ao Prouni. O FIES é hoje o principal instrumento de transferência de verba pública para a escola privada. Condicionar a concessão do financiamento é importante pois o aluno que for apto a receber o empréstimo (FIES) pode estar nas regras do Prouni e com isso reduzir o número de alunos a utilizar as verbas do FIES. Defendemos o fim do FIES e a utilização destes recursos nas instituições públicas de ensino superior.</p>
<p>Art. 15. Para os fins desta Lei, o disposto no <a href="#">art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002</a>, será exigido a partir do ano de 2006 de todas as instituições de ensino superior aderentes ao Prouni, inclusive na vigência da <a href="#">Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004</a>.</p>	<p>Estabelece que a partir de 2006, e não deste ano de 2005 que se inicia o programa, será exigido a consulta prévia ao Cadin (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – Lei 10.522/2002), ou seja, devedor com o Estado.</p>
<p>Art. 16. O processo de deferimento do termo de adesão pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 5º desta Lei, será instruído com a estimativa da renúncia fiscal, no exercício de deferimento e nos 2 (dois) subseqüentes, a ser usufruída pela respectiva instituição, na forma do art. 9º desta Lei, bem como o demonstrativo da compensação da referida renúncia, do crescimento da arrecadação de impostos e contribuições federais no mesmo segmento econômico ou da prévia redução de despesas de caráter continuado.</p> <p>Parágrafo único. A evolução da arrecadação e da renúncia fiscal das instituições privadas de ensino superior será acompanhada por grupo interministerial, composto por 1 (um) representante do Ministério da Educação, 1 (um) do Ministério da Fazenda e 1 (um) do Ministério da Previdência Social, que fornecerá os subsídios necessários à execução do disposto no caput deste artigo.</p>	<p>Estabelece que ao aprovar o Termo de Adesão estará sendo informado o valor da renúncia fiscal, estimativo, ao qual a instituição se beneficiará e o demonstrativo da compensação da referida renúncia, do crescimento da arrecadação de impostos e contribuições federais. Haverá um acompanhamento interministerial para analisar a evolução da arrecadação e da renúncia com o programa.</p>
<p>Art. 17. (VETADO).</p>	<p>A seguir o texto original e as razões do veto</p>
<p>Art. 18. O Poder Executivo dará, anualmente, ampla publicidade dos resultados do Programa</p>	
<p>Art. 19. Os termos de adesão firmados durante a vigência da <a href="#">Medida</a></p>	



Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, ficam validados pelo prazo neles especificado, observado o disposto no § 4º e no caput do art. 5º desta Lei.	
Art. 20. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.	
Art 21 e 22 tratam da Bolsa Atleta inserida na Medida Provisória e regulamentada nesta lei.	
Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

"Art. 17. A mantenedora de instituição de ensino superior que aderir ao Prouni passará a gozar da isenção prevista no art. 8º desta Lei pelo prazo de vigência do termo de adesão, devendo comprovar, ao final de cada exercício, a quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de desvinculação do Programa, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

Parágrafo único. O disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, não se aplica à concessão da isenção prevista no art. 8º desta Lei."

#### Razões do Veto

"O caput do art. 17 autoriza a instituição mantenedora a aderir ao Prouni sem comprovar a regularidade fiscal, postergando tal comprovação para o final de cada exercício. Trata-se de uma medida sem precedente na legislação tributária, abrindo a possibilidade de outros setores reivindicarem tratamento isonômico.

Por outro lado, na forma em que apresentado, o dispositivo estende às mantenedoras 'a isenção prevista no art. 8º desta Lei', sem, entretanto, estabelecer, de forma clara, que o benefício estaria submetido às condições ali estabelecidas, o que provocará demandas judiciais tentando ampliar a aplicação da isenção à totalidade das atividades exercidas pela beneficiária (isenção objetiva), inclusive aquelas vinculadas ao ensino fundamental e médio, fato que se distancia, em muito, da intenção da proposta original.

Da mesma forma, o parágrafo único do art. 17 excepciona as instituições que aderirem ao Prouni da obrigatoriedade de comprovar a quitação de impostos e contribuições federais para fins de concessão da isenção tributária de que trata o projeto de lei de conversão.